

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.111, DE 2002**

Dispõe sobre a convocação de consumidores para saneamento de veículos automotores, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Luiz Ribeiro

**Relator:** Deputado Luiz Alberto

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe reveste-se de alta relevância e reflete oportuna iniciativa por parte do ilustre Autor.

O projeto de lei consiste, em síntese, na delimitação do alcance e abrangência da norma jurídica pretendida, na definição de termos técnicos ali tratados, na determinação de obrigações dos fabricantes e fornecedores para com os consumidores de veículos automotores, na listagem dos itens que devem constar das comunicações públicas de problemas técnicos detectados nos produtos e das providências adotadas para saneamento, na determinação de obrigatoriedade de informação de acidentes decorrentes de defeitos em veículos automotores, no disciplinamento dos relatórios de acompanhamento das respostas dos consumidores aos chamamentos saneadores, na exigência de criação e manutenção de serviço de atendimento a clientes e rotina de rastreamento e identificação de veículos com defeito, na exigência de fiscalização dos procedimentos indicados por órgãos federais ou seus credenciados estaduais, entre outras providências necessárias à implantação efetiva do chamado “recall” automotivo em nosso País, em termos

modernos e com respeito aos direitos dos consumidores e dos cidadãos em geral.

A iniciativa pretende, ainda, introduzir alterações no Código de Defesa do Consumidor e no Código Penal Brasileiro, alterações essas consentâneas com o sistema proposto, necessárias para que se dê efetividade aos objetivos visados.

No primeiro caso, aprimora o texto atual do art. 10, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para responsabilizar o fornecedor pelas despesas que o consumidor terá para contatá-lo, com vistas à solução de problema em bem ou serviço, e inclui um § 4º, responsabilizando o fornecedor não apenas pelas despesas para realização de trocas ou reparos em veículos automotores, excetuadas aquelas previstas no programa de revisões periódicas, mas também obrigando a disponibilização de veículo substituto e a indenização por lucros cessantes, em caso de ser o bem destinado ao transporte comercial de passageiros ou cargas.

No segundo caso, introduz os parágrafos 1º a 3º no art. 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar o ilícito de “Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a existência de defeito de fabricação em veículo automotor, que ponha em risco ou que tenha afetado a incolumidade física de usuário”, regulando a aplicação da pena privativa de liberdade nas hipóteses de culpa e dolo e agravando a sanção em caso de inobservância dos procedimentos de chamamento saneador disciplinado na proposta em comento.

Em seu art. 12, o projeto de lei prevê a possibilidade de o consumidor vir a obter indenização pelas consequências físicas, materiais e morais, inclusive pelo “risco potencial” corrido pela utilização de veículo defeituoso.

Finalmente, estabelece, a partir de 2003, que todas as peças e componentes de veículos automotores utilizados no País tenham de ser previa e obrigatoriamente certificados por órgão do Poder Executivo federal ou por institutos e centros tecnológicos federais e estaduais a ele conveniados.

A vigência da lei dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação, mas os procedimentos de comunicação, pelos fornecedores, podem ter vigência imediata.

## II - VOTO DO RELATOR

Ao regular os procedimentos de convocação de consumidores proprietários e usuários de veículos automotores para verificação ou correção de defeitos de fabricação, o projeto de lei vai ao encontro de uma necessidade premente de nossa sociedade e que não foi, ainda, satisfeita pela legislação pátria de defesa do consumidor ou de direito econômico.

De fato, são incontáveis e de consequências desastrosas, configurando verdadeira calamidade pública, os episódios de acidentes automobilísticos, subtraindo precocemente vidas humanas ou causando defeitos físicos e traumas emocionais e psicológicos em milhares de brasileiros, em virtude da falta de uma disciplina relativamente à qualidade e à segurança dos veículos automotores.

Embora muitos dados pudessem ser acrescentados à presente análise para respaldar essa assertiva, eles são, evidentemente, desnecessários, eis que é de todos sabido, de comunicação diária na imprensa e motivo de lamento por todos os brasileiros.

Infelizmente, pode-se afirmar com grande certeza que a maioria dos membros desta Comissão, como dos parlamentares em geral, e das famílias brasileiras já tiveram a triste experiência de ter seus parentes, amigos ou conhecidos atingidos por fatalidades que poderiam ter sido evitadas, se os procedimentos mínimos de segurança e o respeito à dignidade do usuário de veículos automotores fossem observados.

Parabenizando o nobre Autor pela iniciativa, votamos integral e favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.111, de 2002

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2002.

Deputado Luiz Alberto  
Relator